

Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

Departamento Legislativo - 14 nov 2017 09:37

### ORIENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA

Câmara Municipal de  
Bento Gonçalves

RECEBIDO EM:

13.11.2017

AS ...15:40...Horas

Ass.:

**OTJ nº 08/2017**

Processo nº 251/2017

Projeto de Lei nº 203/2017

AUTOR: Vereador RAFAEL PASQUALOTTO (PP)

O presente Projeto de Lei, visa definir sobre a gestão da administração das capelas mortuárias para uso de serviços funerários no Cemitério de São Roque.

**Primeiramente, queremos ressaltar,** que no texto do Projeto de Lei apresentado, consta erroneamente a data de 05 de outubro de 2014, quando o correto é "2017", com quanto, deva ser efetuada a devida correção quando da redação final, caso o presente projeto de lei seja devidamente aprovado.

**Preliminarmente,** é pacífico que a matéria objeto deste projeto de lei encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Esclarecida a competência legiferante do Município, **examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa,** encaminhada pelo Nobre Edil.

Sobre este aspecto, *José Afonso da Silva*, nos ensina o seguinte:

***"A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos."***

**Com efeito,** verifica-se que, em sua essência, o Projeto de Lei, ora enviado para análise, **é de origem legislativa e revela o indicativo de querer dispor sobre a organização administrativa do Município,** além de impor expressamente obrigações ao Poder Executivo, a quem compete a organização e a prestação de tais serviços.

**Portanto,** este Projeto de Lei apresenta "**Vício de Iniciativa**", pois, compete privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos exatos termos ao que dispõe o Art. 57, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, assim disposto:



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
Palácio 11 de Outubro

**"Art. 57 - Compete privativamente ao Prefeito:**

**(...)**

**VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;"**

**(grifamos)**

Consoante deixou ensinado o saudoso e eminente Professor *HELLY LOPES MEIRELLES*, (Dir. Munic. Brasileiro, 13ª Ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 729 e 732), o Executivo é o provedor de serviços no Município:

*"... o Prefeito não deve perder de vista que **o Município é, por excelência, uma entidade prestadora de serviços públicos aos munícipes**, e que serviço público ou de utilidade pública é serviço para o público, vale dizer, destinado a satisfazer as necessidades da coletividade..."*

**(grifo nosso)**

Há que se ressaltar, também, a violação da independência dos Poderes entre si, conforme preconiza a legislação vigente, que assim nos diz:

Na Constituição Federal:

*"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*

Na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

*"Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o o Executivo, exercido pelo Prefeito."*

Na Lei Orgânica do Município de Bento Gonçalves:

Art. 2º - São poderes do Município, **independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.**

**§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.**

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

**(grifo nosso)**

Destarte, **leis de iniciativa exclusiva do Prefeito, são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara.** Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, **estruturação e atribuições das Secretarias, Órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.** **(grifo nosso)**

31




Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

**Portanto**, pela forma aqui exposta, parte-se do princípio de que a independência entre os poderes pressupõe ingerência nos assuntos internos de um Poder pelo outro, **inferindo, portanto, ilegítima a iniciativa do Legislativo para a autoria do projeto de lei ora em exame**, fato que obsta as demais análises, **concluindo-se pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei ora em análise**, tendo em vista o “vício de iniciativa” da proposição, e, a **tentativa de atribuir funções de um Poder sobre outro, ofendendo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.**

Desta feita, considerando os aspectos expendidos, a Orientação Técnico-Jurídica desta Assessoria é **DESAVORÁVEL** a sua tramitação.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

  
**Adv. Dr. Jaime Zandonai - OAB/RS 38.659**  
**Procurador Jurídico**

  
**Adv. Dr. Kleber Ben - OAB/RS 64.438**  
**Coordenador do Departamento Jurídico**